

PROCESSO - A. I. N° 207103.0009/18-9
RECORRENTE - VALE MANGANES S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- Acórdão 2^a CJF n° 0018-12/20
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0289-12/20-VD

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não houve reforma da Decisão de Primeira Instância pela Câmara de Julgamento Fiscal, no entanto, há alegações defensivas e recursais que não foram devidamente combatidas. Admissível tal feito nos termos do Art. 169, I, “d” do RPAF/99, pois contém matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação, e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Um dos requisitos foi preenchido, no caso concreto, para o conhecimento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, formalizado com amparo na regra do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2^a CJF, proferida através do **Acórdão n° 0018-12/20**, em referência ao Auto de Infração, lavrado em 24/09/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$2.850.214,61, pela constatação da seguinte infração objeto do presente apelo:

INFRAÇÃO 02 – 02.01.24 – Deixou o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado no ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$1.421.252,36 acrescidos de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

O autuante complementa que “A Vale nas aquisições interestaduais de energia elétrica para utilização no seu próprio processo industrial junto à CHESF, não apurou nem recolheu as parcelas – TUST – correspondentes aos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto. A Vale infringiu – art. 2º, §1º, inc. I da LC n° 87/96, art. 4º, inc. IV da LC n° 102/2000, artigos 4º, inc. VIII; art. 5º, §1º, inc. IV, art. 16, inc. II, alínea “l”; art. 17; art. 34, inc. III da Lei n° 7.014/96; art. 268, inc. XVII; art. 332, inc. XVI; art. 400 do RICMS/2012 e Cláusulas 1^a e 2^a e inc. III da cláusula 3^a do Convenio ICMS 77/2011.” Enquadramento legal: artigos 400 e 401 do RICMS/2012, art. 16, inc. II, alínea “i”, art. 16-A, inc. V, art. 17, §1º e art. 34. Inc. III da Lei n° 7.014/96 c/c Cláusulas 1^a e 2^a e inc. III da cláusula 3^a do Convenio ICMS 77/2011.

A Câmara decidiu pela Procedência Parcial conforme voto abaixo, transcrito em resumo:

VOTO

Trata o presente, de julgamento de Recurso Voluntário interposto em decorrência de julgamento pela procedência parcial em primeira instância, dado o inconformismo do contribuinte com a manutenção de parte do lançamento.

Inicialmente pede pela suspensão do julgamento administrativo em função de obediência aos ritos dos recursos representativos de controvérsias, a partir de decisão do STJ (tema 986), dado que o valor relativo à TUST, maior parte deste lançamento, necessita de uniformização do entendimento entre as turmas da supracitada corte.

Contudo, não é esta a primeira vez que pedidos desta ordem são feitos no âmbito administrativo, sendo que em opinativos da PGE/PROFIS, como no Auto de Infração n° 207103.0003/14-8, foi denegado.

O processo que foi julgado neste Conselho de Fazenda, entendeu que se poderia dar prosseguimento ao julgamento, não obstante a eventual paralisação do processo para aguardo da decisão do STJ, que pode vir a ser efetuada pela própria Procuradoria em momento oportuno.

Pugna a Recorrente pela conversão do feito em diligência, com vistas à exclusão dos valores comprovadamente pagos à título de ICMS relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais na infração 6. Contudo, no Recurso Voluntário não apresentou nenhuma evidencia da correlação dos pagamentos do ICMS com os conhecimentos de transportes, razão porque uma diligência se faz inútil com os documentos apresentados. Denego o pedido de diligencia.

Quanto à discussão acerca do lançamento do ICMS nas operações de aquisição de energia e a inclusão da tarifa TUST na base de cálculo do imposto, esta matéria já foi exaustivamente e reiteradamente apreciada no âmbito deste CONSEF, inclusive, contra esse mesmo sujeito passivo. Cito como precedente, o Acórdão CJF Nº 0056-11/14, cuja ementa reproduzo abaixo:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0056-11/14

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INCLUSÃO DE ENCARGOS SETORIAIS NA BASE DE CÁLCULO. O acolhimento da tese recursal significaria afronta ao princípio da isonomia tributária, porquanto privilegiaria os contribuintes de grande porte, que têm condições de contratar livremente no ACL – ambiente de contratação livre, desonerando o mesmo, em detrimento da contratação regulada (ACR – ambiente de contratação regulada), do qual fazem parte as pessoas, físicas ou jurídicas, de menor capacidade. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA.** Os autuantes, após a análise dos argumentos e relatórios da impugnação e das manifestações do contribuinte, observaram que a CCEE incorreu em equívocos de informações, o que ensejou a correta revisão dos demonstrativos, da qual resultou em redução substancial do valor exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO.** Decisão unânime. Recurso Voluntário **NÃO PROVÍDO.** Decisão por maioria.

Trago aqui trecho minuciosamente explorado no Acórdão acima, que fundamenta a Decisão pela manutenção do lançamento:

No antigo modelo do setor elétrico brasileiro, em razão da verticalização que lhe caracterizava, os custos incorridos com a distribuição da energia elétrica, entre eles a geração e a transmissão, integravam o valor da tarifa, compondo a base de cálculo do imposto em tela.

Com a reestruturação, houve o desmembramento em quatro segmentos distintos: geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica, e os grandes consumidores, apenas estes, passaram a ter a opção da compra junto a qualquer produtor, contratando com a distribuidora seu transporte até as instalações industriais consumidoras (ambiente livre - ACL).

A transmissão e fornecimento na sistemática anterior eram contratados junto ao mesmo agente, de forma que sempre incidiu o gravame sobre ambas.

Após a mudança, não houve alteração no que se refere ao método de suprimento de energia elétrica. Constatou-se somente o desmembramento dos contratos, com a criação do SIN (sistema interligado nacional), o qual dotou a atividade econômica de segmentos autônomos e interligados entre si, operando em regime de compartilhamento.

O marco regulatório do setor energético nacional teve como objetivos incentivar competição entre os agentes do mercado, estimular inovações, eficiência e minimização de desperdícios, sem almejar alterações na tributação.

O acolhimento da tese recursal significaria afronta ao princípio da isonomia tributária, porquanto privilegiaria os contribuintes de grande porte, que têm condições de contratar livremente no ACL – ambiente de contratação livre, desonerando o mesmo, em detrimento da contratação regulada (ACR – ambiente de contratação regulada), do qual fazem parte as pessoas, físicas ou jurídicas, de menor capacidade, consoante passarei a expor.

A Lei nº 10.848/2004, que consolidou o marco regulatório no setor energético pátrio, dispõe, entre outras matérias, sobre a compra e venda de energia elétrica. Nessa Lei, assim como no Decreto que a regulamentou (nº 5.163/2004), está prevista a coexistência de dois ambientes de contratação: um livre (ambiente de contratação livre – ACL) e outro regulado (ambiente de contratação regulada – ACR).

Os consumidores que adquirem energia no ACL são denominados de “consumidores livres”. Segundo Antônio Ganim, consumidores livres “são aquelas empresas consumidoras que estão legalmente autorizadas a escolher o seu fornecedor de energia elétrica, dentre aqueles que lhes oferecerão melhores preços e condições”. Para tanto, consoante se observa, devem preencher determinados requisitos legais.

De acordo com a legislação vigente, podem ser enquadradas como consumidores livres:

- a) *unidades consumidoras com carga maior ou igual a 3.000 KW, atendidas em tensão maior ou igual a 69 KV, ou aquelas instaladas após 07/07/1995 com demanda maior ou igual a 3.000 KW, atendidas em qualquer tensão, sendo que esses podem comprar energia de qualquer agente de geração ou comercialização de energia;*
- b) *unidades consumidoras com demanda maior que 500 KW, atendidas em qualquer tensão, desde que adquira energia elétrica proveniente das fontes referidas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009. Esse tipo de comprador é classificado pela Aneel como “consumidor especial”.*

É importante registrar que todo consumidor “nasce cativo”. Ingressar no denominado mercado livre, portanto, é uma opção colocada à disposição dos que preenchem os requisitos legais acima apontados.

No ACR, o adquirente de energia é denominado “cliente cativo”. São todos aqueles que, a despeito de preencherem os requisitos legais, não optaram pela condição de consumidor livre (consumidores potencialmente livres, mencionados no tópico anterior), ou os que não podem optar por tal condição. Em outras linhas, pode-se dizer que, de regra, “cativos” são os compradores residenciais, indústria e comércio de pequeno porte etc.

Os clientes “cativos” adquirem obrigatoriamente energia elétrica da concessionária de distribuição a cuja rede estejam conectados, sujeitando-se às tarifas regulamentadas pela Aneel. Por se tratar de contratação regulada, esse tipo de consumidor – o “cativo” – não pode escolher o estabelecimento gerador que lhe disponibilizará a energia, nem exerce a liberdade contratual (para fixação de preço, por exemplo), tal como acontece nos contratos celebrados no âmbito do mercado livre (ACL).

Além do acima exposto (tese recursal contrária ao princípio da isonomia tributária), o fornecimento de energia elétrica é um negócio jurídico que não pode ser segregado da transmissão. Por conseguinte, esta última caracteriza-se como custo, numa relação entre principal e acessório, legitimada no contrato de uso do sistema de transmissão (CUST) ou no contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD), nos termos da Resolução 281/1999 da ANEEL (art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º). Com efeito, a TUST é a remuneração pelo uso das linhas de transmissão, vinculada, para fins tributários, ao fornecimento da energia.

Assim, mantenho a Decisão recorrida do item 2 do lançamento.”

VOTO DIVERGENTE (Infração 2)

Em que pese o brilhante voto do ilustre Conselheiro Relator Ildemar Landin, me permito divergir do seu voto no que tange a infração 02, que se refere a de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado no ambiente de Contratação Livre – ACL, tendo sido a operação regularmente escriturada, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Esta matéria concernente a energia elétrica já foi objeto de outros votos de minha lavra neste Colendo Colegiado, ainda que com outras especificidades, mas que não alteram o entendimento sobre a exclusão da mesma da autuação indo de encontro ao voto vencedor acerca do lançamento do ICMS nas operações de aquisição de energia e a inclusão da tarifa TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) na base de cálculo do imposto, ou seja, o atuante promoveu o lançamento de ICMS sobre a tarifa TUST paga pela empresa recorrente à título de conexão e uso dos Sistemas de Transmissão de energia elétrica .

No caso em tela, a energia elétrica comercializada foi destinada ao processo fabril e essencial ao mesmo, ali consumido e incorporado ao referido processo, como condição indispensável ao mesmo, bem como se desgastando ao longo do mesmo. Sem a aplicação dessa energia não ocorre a formação do produto final, ou seja, as ligas metálicas, como acertadamente pontou a empresa na sua peça recursal.

É mister pontuar que na peça recursal a recorrente expressou, acertadamente, que a energia elétrica adquirida (tarifa TUST) atua diretamente sobre o minério durante o seu processo industrial/metalúrgico de produção das ligas, tal como inclusive foi reconhecido no lançamento tributário pelo próprio autuante.

Constatou ainda que existe entendimento do STJ no sentido de que energia elétrica na forma adquirida pela empresa recorrente para ser utilizada em seu processo industrial e para sua infraestrutura fabril, não deve ser considerada de pronto passível de incidência de ICMS sobre a tarifa. Inclusive, como arguido pela recorrente, o egrégio STJ concedeu a suspensão em todo território nacional de todos os processos pendentes tratando sobre “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”

Verifico também que restou patente que a energia adquirida pela recorrente foi mediante contratos de cessão da infraestrutura de transmissão com Concessionárias de Transmissão e de Distribuição de energia. Como

contrapartida pela referida cessão de uso, obriga-se a empresa ao pagamento de tarifa TUST para viabilizar o uso da referida energia adquirida essencial ao seu processo fabril.

Por conhecer, em linhas gerais, o processo produtivo das ligas produzidas pela recorrente, entendo que as suas alegações encontram respaldo técnico e fático. De fato, no interior dos Fornos a Arco Submerso da fábrica da empresa existem “ELETRODOS que operam submersos no MINÉRIO, gerando uma corrente elétrica em forma de ARCO ELÉTRICO, a qual em CONTATO com a MASSA (MINÉRIO) produz o calor necessário à FUSÃO REDUTORA”.

O referido processo se assemelha, em certa medida, ao da produção de ligas de alumínio, apenas no caso das ligas de alumínio, por conta da eletrólise, a energia é considerada apenas insumo, como se denota em julgados desta egrégia 2ª CJF. Em assim sendo, não há que se falar em incidência de ICMS sobre a tarifa TUST, já que no presente caso a mesma é produto intermediário ou material secundário.

Para complementar o embasamento de que no presente caso o valor pago pela empresa, via tarifa TUST, deve ser computado como parte do custo de produção na condição de produto intermediário, trago uma síntese de julgados que envolvem a matéria em tela, exarados nesta egrégia 2ª CJF, inclusive em mais de um fui relator, ao logo de minha atuação neste Colendo Colegiado, abarcando o período 2010/2013 e neste novo período 2019/2022.

Nesta apertada síntese, inicialmente trago à baila entendimento da nobre Procuradoria Estadual da Bahia sobre a definição de que produto intermediário (material secundário), no sentido de que o mesmo tem uma tríplice vertente, a saber: “1º) a afetação ou participação direta do produto no processo fabril; 2º) a sua indispensabilidade; e, 3º) o seu consumo ou desgaste na atividade produtiva(...).”

Neste egrégio Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), o qual tenho a honra de integrar, tem-se votos de ilustres Conselheiros expressando o entendimento de que matérias-primas são as mercadorias ou bens diretamente incorporados ao produto final. Materiais secundários, por sua vez, são os insumos que participam diretamente do processo produtivo, como elemento indispensável, sem se agregar ao produto final. Por mão-obra, o trabalho humano afetado diretamente ao processo de produção. Por fim, material de acondicionamento compreende os itens utilizados na embalagem das mercadorias produzidas na unidade fabril.

Nesta esteira, em relação a energia elétrica, seu enquadramento seria dependente de cada processo produtivo, ou seja, “(...) poderá ser matéria-prima, a exemplo da eletrólise, na produção de alumínio, ou material secundário, na condição de insumo indispensável à atividade de produção industrial(...).”

Uma vez firmado entendimento, calcado em reiterada jurisprudência, de que produto intermediário é todo aquele que preenche os requisitos simultâneos da afetação, do consumo e da indispensabilidade no processo produtivo, tal entendimento deve prevalecer da análise interpretativa das outras normas que disciplinam o tributo, sob pena de clara contradição.

Portanto, esse posicionamento deve também ser aplicável na “hermenêutica das normas que disciplinam a composição da base de cálculo do imposto”. No caso em tela, pelos motivos já demonstrados, restou patente o caráter de produto intermediário da energia elétrica adquirida pela empresa recorrente, ressalvando-se que o regime jurídico do ICMS é um só.

Enfim, por tudo quanto sobejadamente demonstrado sobre a real aplicação da energia elétrica como produto intermediário na fábrica da empresa recorrente, cumpre-me, em nome da verdade material e da justiça fiscal, afastar a imputação fiscal contida na infração 02 relativa a cobrança de ICMS sobre a tarifa TUST incidente sobre a energia elétrica adquirida.

Desse modo, por tudo quanto aqui analisado, à luz dos fatos e da legislação aplicável, entendo que a infração 02 é IMPROCEDENTE, neste sentido voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.”

Inconformado com a decisão proferida, cientificado da Decisão da 2ª CJF, o sujeito passivo interpôs Pedido de Reconsideração, sustentando o cabimento de reforma, em razão dos fatos abaixo articulados.

Esclarece que dentre outros insumos utilizados no seu processo produtivo, a Recorrente consome energia elétrica contratada junto ao chamado Mercado Livre de Energia.

Sinaliza que para viabilizar o consumo da energia adquirida, a Recorrente celebrou contratos de cessão da infraestrutura de transmissão e de distribuição com Concessionárias de Transmissão e de Distribuição de energia. Como contrapartida pela referida cessão de uso, obriga-se a Recorrente ao pagamento de TARIFAS denominadas TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição).

Esclarece que a cobrança da TUST e da TUSD independe do efetivo consumo de energia. A Tarifa é calculada com base no porte da infraestrutura (“montante de uso”) contratada, na forma da Resolução ANEEL nº 281/995.

Embora a cessão dos meios necessários à transmissão e distribuição de energia elétrica não materialize hipótese de incidência do ICMS, o fisco baiano lavrou o Auto de Infração em comento contra a Recorrente, cobrando-lhe o referido imposto calculado sobre a TUST, acrescido ainda de multa de 100%.

Nada obstante a modificação da decisão da Primeira Instância administrativa por esta Colenda Câmara, verifica-se que persiste a necessidade de suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal por força do art. 1.037, II do NCPC, tendo em vista a iminência de pacificação do tema aqui discutido por meio de julgamento do REsp 1.699.851/TO, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do recurso repetitivo representativo de controvérsia e com eficácia vinculante.

Com efeito, o STJ, ao afetar o REsp 1.699.851/TO como representativo de controvérsia, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos pendentes tratando sobre o mesmo tema, conforme art. 1.037, II do CPC.

Isso porque, constatou-se a multiplicidade de recursos nas Cortes judiciais e administrativas em todo o país com fundamento em idêntica questão de direito (inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) e por vezes com decisões em confronto com o entendimento já pacificado no STJ. Com efeito, 7 (sete) dos 10 (dez) Ministros que compõe a Primeira Seção do STJ (doc. 07) já manifestaram o seu entendimento pela ilegalidade da exação.

Conclui que a suspensão do presente lançamento visa garantir a uniformização da jurisprudência e evitar que decisões contraditórias sejam emanadas nas diversas Cortes pátrias, seja judicial, seja administrativo.

Diante do exposto, a fim de dar cumprimento à r. decisão do STJ que ordenou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema, evitando-se decisões conflitantes e a possibilidade de oneração do Estado com os ônus sucumbenciais na via judicial, a Recorrente pugna pelo acolhimento do presente pedido de reconsideração, reformando-se a decisão recorrida, para suspender este processo até o desfecho do REsp 1.699.851/TO (Tema 986).

Este é o relatório.

VOTO

Após minuciosamente relatado, destaca-se que a figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no artigo 169, I, “d” do RPAF/99, prevendo que caberá às Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo Diploma Administrativo (RPAF), preconiza que não se conhecerá do Recurso que não demonstre a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração estatuído na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos dispositivos normativos invocados, constata-se a exigência de dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, quais sejam:

1. A Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
2. Verse acerca de matéria de fato ou fundamento de direito, arguidos pelo sujeito passivo na impugnação, e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do presente pleito, verifico que o apelo da recorrente não atende aos requisitos acima expostos.

Isto porque, a CJF concluiu pela manutenção da Decisão recorrida, e não há qualquer matéria que não tenha sido apreciada nas fases anteriores do julgamento do presente Auto de Infração.

Apesar da Câmara de Julgamento não ter se pronunciado explicitamente quanto à suspensão, para fins de execução final da cobrança pela Fazenda Pública, o voto proferido pelo relator, foi no sentido da manutenção da Decisão recorrida.

Nesse contexto, posicionei-me no sentido de que o Pedido de Reconsideração apresentado não merece conhecimento, porquanto não foram atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos na norma regulamentar.

Contudo, considerando que o silêncio da CJF quanto ao tema, trouxe insegurança a ora recorrente, recomendo que seja pleiteado junto ao Controle da Legalidade, a suspensão da exigibilidade do débito para evitar a inscrição em dívida pela Fazenda Pública, até que seja deliberado a legalidade da cobrança do ICMS sobre a TUST pelo STJ.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário apresentado, e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0009/18-9, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.624.183,33, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.577.783,08, e 100% sobre R\$46.400,25, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, “f” e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$151.726,42, prevista no inciso XI do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os valores já recolhidos, conforme comprovantes anexos aos autos, serem homologados pelo órgão competente da SEFAZ. Sinaliza para a devida suspensão dos efeitos de Cobrança pela Fazenda Pública Estadual, até julgamento definitivo do STJ.

Sala Virtual de sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGF/PROFIS